DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6647/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8803/2015
PROTOCOLO	: 1589207
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO/CARGO	: MÁRIO VALÉRIO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9, DE 2015 TERMO ADITIVO N.1, DE 2015
CONTRATADO	; LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA ME
VALOR	: R$ 64.587,02 + R$ 16.146,75 (TA) = R$ 80.733,77
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 9, de 2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila - ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), para atender as Escolas Municipais e CMEIS com sede no Município (peça n. 2, fls. 8-14). Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade, ou não, das formalizações do **contrato** (segunda fase) e do primeiro termo aditivo à contratação, bem como a **execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo verificou os documentos presentes nos autos, considerando regulares o a formalização do contrato e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 9/2015 e a execução financeira a contratação, ressalvando, no entanto a diferença ínfima de R$ 0,04 entre o total empenhado e o que foi efetivamente liquidado e pago.

Em seguida a Procuradoria de Contas manifestou-se da seguinte maneira (peça n.19, fls. 130 -131):

> *I – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 09/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação dos documentos que compõem a prestação de contas em julgamento, verifico que os relativos à formalização do contrato e do primeiro termo aditivo estão em conformidade com a legislação vigente.

Quanto à diferença de R$ 0,04 (quatro centavos) apontada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, constatei que houve um equivoco ao lançar a NAE n. 140/2015, sendo que o valor correto é de R$ 28,44 (vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) e não de R$ 28,40 (vinte oito reais e quarenta centavos), como consta na planilha financeira daquela Inspetoria, portanto, não há diferença entre o total empenhado e pago, conforme demonstrado a seguir:

Notas de Empenho			
N.	**Data**	**Valor R$**	**P/F**
883	04/03/15	35.090,78	04/21
884	04/03/15	7.114,90	04/25
885	04/03/15	2.961,82	04/29
886	04/03/15	19.419,52	04/33
2228	18/06/15	1.778,73	11/61
2229	18/06/15	4.854,88	11/62
2230	18/06/15	8.772,69	11/63
2231	18/06/15	740,45	11/64
140	**21/09/15**	**-28,44**	11/65
141	21/09/15	-18,69	11/66
142	21/09/15	-30,04	11/67
136	21/09/15	-31,23	11/68
	TOTAL	**80.625,37**	

Tudo examinando e considerado, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 9, de 2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila – ME (segunda fase);

II – formalização do Primeiro Termo Aditivo, de 2015 ao Contrato Administrativo n. 9, de 2015 (peça n. 7, fls. 47-48);

III – da execução financeira da contratação (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB